



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08228/11

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.557 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **JOSIRENE DE LIMA FREIRE**

1.2.2. Matrícula: **12.791-4**

1.2.3. Cargo/Função: **Professor de Educação Básica I**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **26 nos 02 meses e 08 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **27/01/2010**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município de 31/01 a 06/02/2010**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Superintendente do IPM-JP, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: após verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 189/2011¹ (fls. 76/77), opinou pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 189/2011;**

2. **RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkrol

¹ A decisão cobrava esclarecimentos acerca da mudança de função da aposentanda em 1988 (fls. 73 e 86/87)